

O porte e uso de dispositivos elétricos (taser) para mulheres em situação de vulnerabilidade como instrumento de efetivação do direito fundamental à segurança

Andréia Aparecida de Souza, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
andreia.souza@grupointegrado.br

Vânia Graziéle Chedoski Back, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
vaniagraziele71@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher no Brasil configura-se como um problema estrutural e persistente, evidenciado pelos elevados índices de agressões e feminicídios, muitos dos quais ocorridos no ambiente doméstico. Diversos estudos e relatórios nacionais apontam que o uso de armas de fogo nesses contextos contribui significativamente para o aumento da letalidade das ocorrências, reduzindo drasticamente as chances de sobrevivência das vítimas. Soma-se a isso a insuficiência, em determinados casos, da resposta estatal, seja em razão da demora na atuação policial, seja pelo descumprimento de medidas protetivas já concedidas. Nesse cenário, forma-se um intervalo crítico em que a vítima permanece em situação de extrema vulnerabilidade, desprotegida diante de uma ameaça iminente.

Diante dessa realidade, intensifica-se o debate acerca da adoção de mecanismos complementares de proteção à mulher. Embora o uso de armas de fogo seja defendido por determinados setores, tal alternativa suscita controvérsias relevantes em razão dos riscos envolvidos e do potencial de agravamento da violência. Em contrapartida, os dispositivos elétricos incapacitantes, como o Taser, apresentam-se como uma opção menos letal, com capacidade de neutralizar temporariamente o agressor sem, em regra, causar consequências fatais, contribuindo para a interrupção imediata da agressão e, potencialmente, para a redução de mortes.

Nesse contexto, o presente trabalho propõe-se a analisar a viabilidade jurídica e operacional da autorização, em caráter excepcional e devidamente regulamentado, do porte e uso de dispositivos elétricos incapacitantes por mulheres em situação de vulnerabilidade. Parte-se da premissa de que tal medida pode atuar como instrumento complementar de efetivação do direito fundamental à segurança, desde que condicionada a critérios rigorosos, como a comprovação de risco, a capacitação técnica, avaliações médica e psicológica, além de mecanismos de controle administrativo e protocolos específicos de utilização. Assim, busca-se refletir sobre a possibilidade de integração dessa medida às estratégias estatais de proteção, sem afastar a prioridade das políticas de desarmamento do agressor e do fortalecimento da rede de apoio à vítima.

2. MÉTODO

Adotou-se método bibliográfico-documental. Foram examinadas normas constitucionais e infralegais (CF/88; Lei nº 10.826/2003; Lei nº 11.340/2006), projetos legislativos e matérias do Senado relacionadas (incluindo a matéria nº 168733), relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Instituto Sou da Paz, literatura jurídica sobre direitos fundamentais e estudos técnicos sobre dispositivos elétricos incapacitantes (relatórios de forças policiais, estudos clínicos e avaliações de fabricantes). A abordagem é predominantemente qualitativa, com foco na interpretação jurídica, mas também considera dados e evidências práticas sobre o uso de dispositivos incapacitantes, buscando aproximar a teoria da realidade.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição Federal assegura o direito à vida e à segurança (art. 5º) e impõe ao Estado o dever de proteção (art. 144). O dever de proteção do Estado não é mera faculdade, mas imposição decorrente da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, vedando-se a proteção deficiente. A escolha do meio de proteção deve observar a proporcionalidade, adotando-se a medida menos gravosa que assegure eficácia, o que legitima o Taser como alternativa à inércia estatal.

A legítima defesa encontra previsão no Código Penal (art. 25). O Estatuto do Desarmamento regula armas de fogo, não proibindo expressamente o uso de dispositivos incapacitantes civis, o que permite interpretação normativa e regulatória diferenciada para Tasers. A regulamentação infralegal corrobora essa interpretação. O Decreto 10.030/2019, que disciplina produtos controlados pelo Exército, não incluiu sprays de pimenta e armas de eletrochoque no rol de artefatos de uso restrito. Diante da ausência de vedação legal expressa, parte da doutrina sustenta a licitude da aquisição para defesa pessoal, especialmente por mulheres em situação de violência, como decorrência do direito à legítima defesa. Contudo, a falta de disciplina específica sobre porte e uso gera insegurança jurídica, demandando regulamentação própria.

Princípios constitucionais — dignidade da pessoa humana, proteção integral, proibição de retrocesso — exigem que medidas de proteção sejam eficazes e proporcionais, preservando a vida e minimizando riscos. Nesse quadro, a autorização do porte de Taser pode ser compatibilizada com o ordenamento se estruturada como medida excepcional, subsidiária e controlada. Tal lacuna legislativa já foi identificada pelo Congresso Nacional. Tramita no Senado Federal o PL 1.687/2023, que autoriza o porte de Tasers por cidadãos, condicionado à maioria, aptidão psicológica, ausência de antecedentes, curso de capacitação e registro na Polícia Federal. A justificação do projeto reconhece o equipamento como meio de defesa menos letal, alinhado à legítima defesa do art. 25 do Código Penal.

"A segurança pública, enquanto direito de todos, exige do Estado não apenas organização policial, mas prestações positivas capazes de garantir a incolumidade das pessoas" (Moraes, 2024, p. 216).

Relatos operacionais e estudos técnicos indicam que dispositivos elétricos incapacitantes têm elevada taxa de interrupção de agressões quando empregados conforme protocolos (estudos apontam eficácia operacional entre 80% e 94% em

determinados contextos policiais). Em comparação com armas de fogo, Tasers apresentam risco letal muito menor, embora não sejam isentos de perigos: há relatos de complicações em pessoas com condições cardíacas, sob efeito de drogas ou em situações de uso indevido. Modelos civis permitem alcance à distância e imobilização temporária, oferecendo opção de defesa sem intenção de matar. A literatura também registra riscos de apreensão do aparelho pelo agressor e uso indevido em contextos de tensão. Tais achados justificam a combinação de autorização com critérios de elegibilidade e treinamento.

Importa distinguir os dispositivos. Enquanto sprays de pimenta exigem proximidade com o agressor, as armas de eletrochoque do tipo Taser permitem incapacitação à distância de até 4,5m, por meio de dardos, o que amplia a segurança da vítima no momento da defesa. A defesa à distância é crucial porque 68% dos feminicídios ocorrem na residência (Lima e Bueno, 2023, p. 80). Nesse cenário, o Taser se mostra adequado ao requisito do meio necessário da legítima defesa, por ser menos lesivo que arma de fogo e garantir moderação (Greco, 2024, p. 470).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública aponta que 68% dos feminicídios ocorrem na residência da vítima e que o tempo médio de resposta policial supera 15 minutos. Nesse cenário, autores como Saporì defendem a adoção de tecnologias menos letais como política de redução de danos, linha também sustentada por Rolim ao tratar do policiamento no século XXI.

"Negar à vítima meios de proteção imediata enquanto se aguarda a chegada do Estado é condená-la à condição de refém da própria vulnerabilidade" (Rolim, 2020, p. 203).

Para mitigar riscos e maximizar benefícios, propõe-se que a autorização do porte de Taser observe os seguintes requisitos mínimos:

- a) Elegibilidade: mulher com medida protetiva em vigor (Lei Maria da Penha) e avaliação pericial que comprove risco concreto e atual;
- b) Avaliação de saúde: exame médico completo e avaliação psicológica aptas ao porte e uso do dispositivo;
- c) Capacitação: treinamento presencial obrigatório sobre uso, segurança, manutenção e responsabilidades legais, com reciclagem anual;
- d) Registro e controle: equipamento registrado em sistema oficial, serialização, comprovação de propriedade segura e responsabilidade civil/penal por uso indevido;
- e) Temporalidade: concessão temporária, renovável mediante reavaliação (prazo máximo inicial de 6 meses);
- f) Protocolos de uso: uso restrito a situações de legítima defesa iminente; obrigação de comunicação do uso às autoridades e registro do incidente;
- g) Prioridade à apreensão: políticas integradas que priorizem a busca e apreensão de armas do agressor e outras medidas que reduzam riscos;
- h) Monitoramento e avaliação: indicadores de letalidade, incidentes, apreensões e eficácia, com relatório anual e possibilidade de suspensão da política caso aumentem indicadores negativos;

i) Alternativas não letais: oferta de dispositivos complementares (alarme pessoal, escolta, câmeras, cursos de autoproteção).

Benefícios: amplia opções de proteção imediata com menor risco letal; pode salvar vidas quando a resposta estatal é tardia; empodera a vítima com dispositivo técnico que permite defesa à distância. Limitações: não substitui a responsabilidade estatal; risco de apropriação pelo agressor; necessidade de investimentos em capacitação e fiscalização; efeitos adversos em pessoas com condições médicas específicas. Assim, a política deve ser vista como complementar e excepcional.

Críticas à ampliação de meios de defesa, como a contida no PL 1.725/2024 que inclui arma de fogo em kits para mulheres, reforçam a necessidade de gradação. A presente proposta se distingue por adotar exclusivamente o Taser, instrumento de letalidade reduzida, em respeito ao princípio da proporcionalidade e à política de desarmamento civil. Assim, afasta-se o risco de escalada armada sem desamparar a vítima em situação de risco iminente.

Organizações que defendem o desarmamento argumentam que qualquer dispositivo que facilite força aumenta risco. O contra-argumento é que o Taser, por sua natureza menos letal, deve ser considerado instrumento de redução de danos enquanto políticas de desarmamento do agressor e fortalecimento da rede de proteção avançam. Ademais, a regulamentação estrita e o monitoramento contínuo reduzem a probabilidade de uso indevido.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate já ocorre no Congresso Nacional em duas vertentes: o PL 1.687/2023, que autoriza Taser para civis em geral, e o PL 1.725/2024, que prevê kits com arma de fogo para mulheres. A presente pesquisa conclui que a via constitucionalmente adequada é a autorização restrita do Taser, condicionada à medida protetiva e risco concreto, por atender à proporcionalidade sem romper com a política de controle de armas.

Conclui-se que a autorização regulada e excepcional do porte de dispositivos elétricos incapacitantes (Tasers) para mulheres em situação de vulnerabilidade pode constituir medida compatível com o dever estatal de proteção à vida e à segurança, desde que implementada com critérios rigorosos, integração com políticas de desarmamento do agressor, capacitação, controle e avaliação contínua de impacto. Recomenda-se a aprovação do PL 1.687/2023, em tramitação no Senado, com os acréscimos de salvaguardas aqui propostos, como vinculação à medida protetiva e temporalidade da autorização. Recomenda-se que qualquer avanço legislativo ou regulamentar exija projetos-piloto acompanhados de avaliação científica e mecanismos de correção rápida diante de resultados adversos.

No entanto, essa medida não substitui o dever do Estado de garantir segurança. Ela deve ser vista como complementar, especialmente em situações em que a resposta estatal não é imediata.

Palavras-chave: Taser. Violência contra a mulher. Autodefesa. Segurança pública. Direitos fundamentais.

Referências

AGÊNCIA SENADO. Projeto autoriza e regula uso de 'tasers' pelos cidadãos. Brasília, DF, 11 abr. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/11/projeto-autoriza-e-regula-uso-de-tasers-pelos-cidadaos>. Acesso em: 14 abr. 2026.

ALVES, Silvy. Projeto de Lei nº 1.725, de 2024. Institui o Programa Nacional de Proteção à Mulher. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. v. 1. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição (Estatuto do Desarmamento). Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei Maria da Penha para dispor sobre apreensão de arma de fogo. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.149, de 8 de junho de 2021. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6139/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2023.

ESTUDOS TÉCNICOS sobre dispositivos elétricos incapacitantes (Taser): relatórios de forças policiais, estudos clínicos e avaliações técnicas. Disponível em: <https://scholar.google.com.br>. Acesso em: 31 mar. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 31 mar. 2026.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. v. 1. 26. ed. Niterói: Impetus, 2024.

INSTITUTO SOU DA PAZ. Relatórios e pesquisas sobre violência e armas de fogo. São Paulo: Instituto Sou da Paz, [s.d.]. Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/>. Acesso em: 31 mar. 2026.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira (Orgs.). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OLIVEIRA, Luana L. de. Aquisição e porte de sprays de pimenta e armas de eletrochoque para defesa pessoal da mulher. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/60439/aquisicao-e-porte-de-sprays-de-pimenta-e-armas-de-eletrochoque-para-defesa-pessoal-da-mulher>. Acesso em: 14 abr. 2026.

ROLIM, Marcos. A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

SAPORI, Luís Flávio. Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SENADO FEDERAL. Matéria nº 168733. Brasília, DF: Senado Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/168733>. Acesso em: 31 mar. 2026.

VALENTIM, Styvenson. Projeto de Lei nº 1.687, de 2023. Autoriza e regula o uso de armas de incapacitação neuromuscular por cidadãos. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/11/projeto-autoriza-e-regula-uso-de-tasers-pelos-cidadaos>. Acesso em: 14 abr. 2026.

